**Processo**: **n º 2000-33852/2014 / Apenso nº 2000-26440/2015**

**Interessado:** Tigre Vigilância Patrimonial de Alagoas Ltda

**Assunto:** Pagamento por Indenização

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-33852/2014**, em 01 (um) volume, com 119 (cento e dezenove) folhas, acompanhado de Apenso nº 2000-26440/2015, também em 01 (um) volume, com 130 (cento e trinta) folhas, que versa sobre o pagamento por indenização à empresa Tigre Vigilância Patrimonial de Alagoas Ltda., referente à prestação de serviços, sem cobertura contratual, durante o período de 07/11/2014 a 06/12/2014, no Hospital Geral do Estado – HGE, cujo valor é de R$ 15.343,62 (quinze mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos).

O presente Processo Administrativo já aportou nesta CGE (fls. 80/93), com parecer técnico (fls. 82/91), destacando algumas pendências, conforme instruído no item 3.1. alíneas “*a*” a “f”, que foram prontamente solucionadas, satisfatoriamente atendidas na forma objetiva que segue:

1. **Dotação orçamentária** – fls.109;
2. **Das certidões de regularidade fiscal** – fls. 101/107, **porém com validades expiradas;**
3. **Documentação comprobatória** – fls.96/99;
4. Termo de ajuste de contas – fls. 113/115, **sem assinatura dos responsáveis. Portanto, documento sem validade Jurídica.**
5. **Não atendido.**
6. **Não atendido.**

Às fls. 118/119, constata-se despacho da chefia de gabinete e da superintendência de auditagem desta Controladoria Geral, encaminhando os autos para análise e parecer final.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

Observa-se que o Processo de nº 2000-33852/2014, referente à solicitação de pagamento por indenização, pela implantação de 01 (um) Posto 24 horas executado para o HGE, que apesar de ressalvada a nulidade no que concerne a forma que se deu caracterizada a contratação verbal, ocorreu um evento emergencial, devido à preocupação

com a segurança dos equipamentos existentes nas unidades UPA (fls.37). Portanto, o pleito está em conformidade com os preceitos da Lei 8.666/93, Art. 24, inciso IV, que diz respeito à

Dispensa de Licitação nos casos de **“emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada *urgência* de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a *segurança de* pessoas, obras, serviços, *equipamentos* e outros bens, públicos ou particulares....”.**

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e parecer final”,* conforme requerido pela Superintendência de Auditagem (fls. 119).

2.1. Às fls. 101/107 verifica-se nos autos Certidões de Regularidade Fiscal com validades expiradas;

2.2. Constata-se a ausência das devidas assinaturas no Termo de Ajuste de Contas (fls. 113/115). Portanto, torna o documento sem validade jurídica;

2.3. Apesar de constatada a solicitação através do DESPACHO - ASTEC (fls.116), datado de 29/09/2016, não foram atendidos os itens “e” e “f” do Parecer Técnico desta CGE (fls. 82/91).

2.4. Não foi observado nos autos o empenho da despesa.

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

3.1. De toda a explanação e detalhamento dos autos, contido no ***“Relatório e no Exame dos Autos”*** do presente Parecer, registramos os seguintes aspectos relevantes a serem solucionados, de forma a concluir satisfatória e legalmente o procedimento, a saber:

1. **CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL** – acostar aos autos as Certidões de Regularidade Fiscal dentro do prazo de validade.
2. **TERMO DE AJUSTES DE CONTAS** – Que sejam colhidas as devidas assinaturas, tornando válido o documento.
3. **NOTA FISCAL** – Acostada às fls. 03, tem o atesto do Gestor do Contrato nº 150/2014. Em vista de Gestão restrita ao Contrato, **faz-se necessário o atesto**

**do** **Ordenador de Despesas da SESAU**, após análise de toda documentação comprobatória do serviço contratado em caráter de urgência.

1. **EMPENHO** – Que o a despesa seja empenhada, acostando o documento ao processo, com a devida autorização e assinatura do Ordenador de Despesas, pois o pagamento de qualquer despesa somente pode ser efetuado quando **ordenado** após sua regular liquidação, assim entendido o ato de verificação do direito adquirido pelo credor, **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**, em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Auditagem, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo o retorno dos autos à SESAU, para a solução das pendências processuais apontada no subitem 3.1, item **“a”** a **“d”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento.

Maceió, 15 de dezembro de 2016.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 109-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**